



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000942-84.2025.5.08.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2025

Valor da causa: R\$ 7.138,19

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: PAULO SERGIO CAVALCANTE FERREIRA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEREC
RECLAMADO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATSum 0000942-84.2025.5.08.0009
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----



SENTENÇA

I – FUNDAMENTAÇÃO

1 MÉRITO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que foi contratado em 13/03/2025 para exercer a função de auxiliar de limpeza, laborando nas dependências das Lojas Americanas, mediante contrato de prestação de serviços firmado entre esta e a empregadora.

Informa que a remuneração mensal era de R\$ 1.518,00, com jornada de segunda-feira a sábado, das 08h às 16h30, e intervalo de 1h, totalizando 44 horas semanais.

Narra que firmou contrato de experiência de 30 dias, sendo posteriormente efetivado por tempo indeterminado em razão de sua boa conduta e dedicação. Contudo, aduz que, em momento de lazer e fora do horário de expediente, enviou accidentalmente uma mensagem de texto a um colega de trabalho, com os dizeres: "O que vc gosta de ganhar: camisa ou bermuda de presente?". Ao perceber o erro, pediu desculpas, explicando o engano, mas o colega não aceitou e prometeu levar o caso à chefia.

Prossegue relatando que em 05/06/2025 foi convocado pela empresa para responder a uma acusação de assédio sexual, sob alegação de ter enviado mensagem de conteúdo obsceno. Inicialmente, foi informado de que receberia uma advertência, porém, no dia seguinte, foi surpreendido com aviso de dispensa por justa causa, cujo motivo registrado foi "assédio sexual".

Sustenta que não praticou ato grave que justificasse a pena máxima e que a medida foi desproporcional, abusiva e adotada sem observância dos princípios da graduação, razoabilidade e proporcionalidade.

Defende que não houve histórico anterior de punições, o que tornaria inadequada a penalidade extrema.

Pleiteia, assim, a reversão da justa causa para dispensa imotivada, com o consequente pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, liberação do FGTS com multa de 40% e multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Requer, ainda, a retificação da CTPS com a projeção do aviso prévio até 06/08/2025.

A reclamada, embora regularmente notificada, não compareceu à audiência e tampouco apresentou contestação, razão pela qual foi declarada sua revelia, com a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Analiso.

Conforme preceitua o art. 844 da CLT, a ausência injustificada da reclamada à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato. Aplicam-se também os efeitos do art. 344 do CPC. Não havendo prova documental em sentido contrário nos autos, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Com efeito, a inicial relata que o autor foi dispensado por justa causa sob alegação de assédio sexual, em razão do envio de uma mensagem de texto a colega de trabalho. Foi anexado o TRCT contendo a modalidade da rescisão e o respectivo período contratual (13/03/2025 a 06/06/2025 – ID f777fed).

Contudo, considerando a confissão ficta da reclamada, o autor demonstrou que a conduta foi um equívoco isolado, fora do horário de trabalho, sem conotação sexual direta e evidente, e que pediu desculpas imediatamente.

Dessa forma, resta caracterizada a ilegalidade na aplicação da justa causa além da desproporcionalidade da penalidade máxima, pelo seu rigor excessivo, cabendo sua reversão para dispensa imotivada, com o consequente pagamento das verbas rescisórias cabíveis.

Dessa forma, julgo procedentes os pedidos para declarar a nulidade da justa causa aplicada ao reclamante; converter a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa e, por conseguinte, deferir ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional (5 /12); férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%, observando-se o limite do pedido.

Considerando a revelia e ausência de pagamento de parcelas incontroversas, é devida a multa de 50% sobre os valores as verbas rescisórias, nos termos do art. 467 da CLT e da Súmula 69 do TST.

Ressalvando o entendimento deste magistrado em sentido contrário, é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no caso de reversão da dispensa por justa causa em juízo, conforme precedente vinculante do Tema 71 do TST.

Nos termos do Tema 68 do TST, determino que a reclamada realize os devidos recolhimentos fundiários na conta vinculada do reclamante. Após realizados os recolhimentos, determino à Secretaria que seja expedido o alvará de saque.

Após o trânsito em julgado, a reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do reclamante, no sistema E-SOCIAL, a fim de constar como data de saída o dia 06/07/2025, devido à projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de 48 horas após ser notificada, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo da obrigação principal. Caso a reclamada não cumpra a determinação, deverá a Secretaria da Vara fazê-lo, de acordo com o Provimento nº 01/2008, da Corregedoria deste TRT.

2 JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, considerando o valor do salário que recebia na reclamada, conforme § 3º do art. 790 da CLT.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observados os preceitos do § 2º daquele mesmo dispositivo legal.

4 ACRÉSCIMOS DE DESCONTOS LEGAIS

4.1 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos termos da decisão da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, no processo E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029, a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes desta condenação observará os seguintes critérios:

- a) Na fase pré-judicial (período anterior ao ajuizamento da ação) aplicar-se-á o IPCA-E acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91;
- b) Do ajuizamento da ação até 29/08/2024: incidirá a taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), ressalvados os valores eventualmente pagos, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;
- c) Ainda, a partir de 30 de agosto, no cálculo da atualização monetária será utilizado o IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil). Já na fase judicial, os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração do IPCA da taxa Selic (artigo 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do parágrafo 3º do artigo 406".

O entendimento acima se aplica inclusive para a indenização por danos morais, estando superada a Súmula 439 do TST, em razão do entendimento vinculante do STF exarado na ADC n. 58.

Não há falar em juros de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que a Taxa Selic engloba correção monetária e juros, os quais incidirão na fase judicial, em atenção ao decidido pela Suprema Corte.

4.2 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidem contribuições sociais sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas de 13º salário.

As contribuições previdenciárias devem ser apuradas com a incidência de juros de mora e multa, na forma dos arts. 35 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 11.941/2009, que expressamente determinam que os juros de mora e a multa sejam apurados pelo regime de competência, isto é, desde a época em que era devido o salário de contribuição, tendo

por fato gerador o mês da prestação do serviço, cabendo a cada uma das partes a responsabilidade pela contribuição.

Ressalto que não incidem contribuições sociais pela reclamada, em virtude de ser empresa optante pelo SIMPLES, na forma da Lei nº 12.546/2011, conforme comprovantes de ID b74de4e e seguintes.

4.3 IMPOSTO DE RENDA

É devida a retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, de conformidade com o art. 36 do Decreto nº 9.580/2018, não devendo incidir, por outro lado, sobre juros de mora, dado seu caráter indenizatório, de acordo com art. 404 do Código Civil e OJ 400, da SDI-1, do TST.

5 LIQUIDAÇÃO

A liquidação do pedido ora deferido consta da planilha anexa à presente decisão, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e jurídicos, elaborada pelo contador do Juízo com a utilização do PJe-Calc, programa de cálculos oficial da Justiça do Trabalho.

II- DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, E DE TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, NA AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR ----- EM FACE

DE -----, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA DECLARAR A NULIDADE DA JUSTA CAUSA APLICADA E

CONVERTÊ-LA EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE O VALOR LÍQUIDO, CONFORME MEMORIAL DE CÁLCULOS EM ANEXO, REFERENTE ÀS SEGUINTE PARCELAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (5/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS (5/12), ACRESCIDAS DE 1/3 E FGTS MAIS 40%. DEVERÃO SER ACRESCIDOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DEVERÁ SER EXPEDIDO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TAMBÉM APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A RECLAMADA DEVERÁ PROCEDER À RETIFICAÇÃO DA CTPS DO RECLAMANTE, NO SISTEMA E-SOCIAL, A FIM DE CONSTAR COMO DATA DE SAÍDA O DIA 06/07/2025, DEVIDO À PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO), NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS SER NOTIFICADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$200,00, LIMITADA A R\$2.000,00, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CASO A RECLAMADA NÃO CUMPRA A DETERMINAÇÃO, DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA FAZÊ-LO, DE ACORDO COM O PROVIMENTO Nº 01/2008, DA CORREGEDORIA DESTE TRT. DEFIRO AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PELA RECLAMADA. TUDO NOS TERMOS E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO. NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

BELEM/PA, 11 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE SILVA AZAR

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por PAULO HENRIQUE SILVA AZAR, em 11/02/2026, às 12:40:32 - 99a3a7b
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26021011424114400000054290903?Instancia=1>
Número do processo: 0000942-84.2025.5.08.0009
Número do documento: 26021011424114400000054290903